



Processo Licitatório nº968/2023

Pregão Presencial nº017/23

Impugnante: VIAÇÃO CALVIPE LTDA.

CNPJ/MF: 54.248.547/0001-30

VIAÇÃO CALVIPE LTDA., interpôs **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº017/2023, cujo objeto é a prestação de serviço contínuo através de locação de 40 (quarenta) veículos, para atender às necessidades do transporte coletivo de Araras, na área urbana, sendo um total de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) km/mês, durante o período de 12 meses, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência.

Alega em síntese **(a)** que o Item 1.1. não seria objetivo por dividir os veículos em capacidade mínima para 50 e 36 passageiros; **(b)** que existem disposições discrepantes porque o Item 1.2 do Termo de Referência pede capacidade de passageiros superior ao que pede no Item 1.1. do Termo de Referência; **(c)** que pela Tabela BI da Norma ABNT NBR 15570 daria a entender que o serviço deve ser prestado por miniônibus e midiônibus; **(d)** que o item 1.3 que trata da especificação dos veículos é genérica; **(e)** que falta informar a quilometragem para elaboração de eventual planilha; **(f)** que o custo do micro-ônibus é menor do que o ônibus; **(g)** que falta indicar quantos quilômetros devem ser rodados para qual tipo de veículo porque pode ser necessário planilha caso as Vans tenham quilometragem superior a do ônibus; **(h)** que a quilometragem informada de 250.000 km/mês tira a segurança jurídica do licitante porque pode rodar menos 200.000 por exemplo; **(i)** que falta quilometragem das linhas; **(j)** que o aumento ou diminuição do KM até 25% deve ser feito por aditivo; **(k)** que o edital é omissivo quanto a multa de trânsito, responsabilidade por acidentes de trânsito; danos por imperícia dos motoristas, e a menção da necessidade de seguro sem o valor não resolvem estas questões.

SD

Passamos a analisar cada impugnação

individualmente:

(a)

Que o Item 1.1. não seria objetivo por dividir os veículos em capacidade mínima para 50 e 36 passageiros.

É totalmente improcedente a alegação de que o Item 1.1. do Termo de Referência não seria objetivo por dividir os veículos em capacidade mínima para 50 e 36 passageiros.

Da simples leitura do Item 1.1. do Termo de Referência está perfeitamente indicado que os ônibus urbanos devem ter no mínimo capacidade para 50 passageiros e os micro-ônibus capacidade mínima para 36 passageiros:

“1.1 Prestação de serviço de locação de 32 (trinta e dois) veículos seminovos, tipo ônibus urbano, com capacidade mínima para 50 (cinquenta) passageiros, 06 (seis) veículos tipo microônibus com capacidade mínima para 36 (trinta e seis) passageiros...[...]”

Assim, o Termo de Referência é claro e objetivo ao especificar que os ônibus, devem ter capacidade mínima para 50 (cinquenta) passageiros e os microônibus devem ter capacidade mínima para 36 (trinta e seis) passageiros, sendo neste tocante a impugnação totalmente improcedente.



(b)

Que existem disposições discrepantes porque o Item 1.2 do Termo de Referência pede capacidade de passageiros superior ao que pede no Item 1.1. do Termo de Referência.

É totalmente improcedente a alegação de que existem disposições discrepantes no Termo de Referência porque o Item 1.2 do Termo de Referência pede capacidade de passageiros superior ao que pede no Item 1.1. do Termo de Referência.

Como mencionado acima, o Termo de Referência é claro, objetivo ao especificar no Item 1.1. que os ônibus, devem ter capacidade mínima para 50 (cinquenta) passageiros e os microônibus devem ter capacidade mínima para 36 (trinta e seis) passageiros.

E não conflita com o Item 1.2. que por sua vez, especifica de forma clara e objetiva as condições de transporte no cumprimento dos itinerários, tanto é verdade que fez constar: “...capacidade igual ou superior a **78 passageiros sentados e em pé...**” E mais adiante especificou: “...capacidade igual ou superior a **65 passageiros sentados e em pé...**”:

“1.1. Prestação de serviço de locação de 32 (trinta e dois) veículos seminovos, tipo ônibus urbano, com capacidade mínima para 50 (cinquenta) passageiros, 06 (seis) veículos tipo microônibus com capacidade mínima para 36 (trinta e seis) passageiros...[...]”

“Veículos por região, itinerários e capacidades mínimas:



(b)

Que existem disposições discrepantes porque o Item 1.2 do Termo de Referência pede capacidade de passageiros superior ao que pede no Item 1.1. do Termo de Referência.

É totalmente improcedente a alegação de que existem disposições discrepantes no Termo de Referência porque o Item 1.2 do Termo de Referência pede capacidade de passageiros superior ao que pede no Item 1.1. do Termo de Referência.

Como mencionado acima, o Termo de Referência é claro, objetivo ao especificar no Item 1.1. que os ônibus, devem ter capacidade mínima para 50 (cinquenta) passageiros e os microônibus devem ter capacidade mínima para 36 (trinta e seis) passageiros.

E não conflita com o Item 1.2. que por sua vez, especifica de forma clara e objetiva as condições de transporte no cumprimento dos itinerários, tanto é verdade que fez constar: “...capacidade igual ou superior a **78 passageiros sentados e em pé...**” E mais adiante especificou: “...capacidade igual ou superior a **65 passageiros sentados e em pé...**”:

“1.1. Prestação de serviço de locação de 32 (trinta e dois) veículos seminovos, tipo ônibus urbano, com capacidade mínima para 50 (cinquenta) passageiros, 06 (seis) veículos tipo microônibus com capacidade mínima para 36 (trinta e seis) passageiros...[...]”

“Veículos por região, itinerários e capacidades mínimas:



1.2. 3 veículos a partir de 12 metros de comprimento com capacidade igual ou superior a 78 passageiros sentados e em pé...

“9 veículos a partir de 11 metros de comprimento com capacidade igual ou superior a 65 passageiros sentados e em pé...”

A Impugnante pretende ponderar o imponderável na medida em que o senso comum determina que a capacidade de passageiros de um ônibus vazio se contabiliza pelo número de assentos vazios (conforme Item 1.1. do Termo de Referência), também é do conhecimento público que em determinados horários, principalmente nos picos de movimento, é comum o transporte de passageiros em pé, daí a especificação de passageiros sentados e em pé, (conforme Item 1.2. do Termo de Referência) em nada conflitando com o Item 1.1. sendo mais uma impugnação que se julga improcedente.

(c)

Que pela Tabela B1 da Norma ABNT NBR 15570 daria a entender que o serviço deve ser prestado por miniônibus e midiônibus.

É totalmente improcedente a alegação de que pela Tabela B1 da Norma ABNT NBR 15570 daria a entender que o serviço deve ser prestado por miniônibus e midiônibus.

De plano, pode-se constatar que as alegações da Impugnante são totalmente improcedentes, todavia, por mera argumentação, se considerarmos a Tabela B.1 da Norma ABNT NBR 15570 e o integral teor do Item 1.2. do Termo de referência no tocante a passageiros sentados e em pé, constaremos que não se trata de locação de miniônibus ou midiônibus.

52

Isso, porque o Item 1.2. do Termo de Referência especifica de forma clara e objetiva as condições de transporte no cumprimento dos itinerários, tanto é verdade que fez constar: “...capacidade igual ou superior a 78 passageiros sentados e em pé...” E mais adiante especificou: “...capacidade igual ou superior a 65 passageiros sentados e em pé...”:

Já, a Tabela B.1 da ABNT juntada pela Impugnante especifica que para a capacidade acima mencionada, as classes serão de micro-ônibus (mínimo de 40 passageiros sentados e em pé); ônibus básico (mínimo de 70 passageiros sentados e em pé) e ônibus padron (mínimo de 80 passageiros sentados e em pé).

Todavia, o Edital é a Lei entre as partes e o Impugnante trouxe a baila a Tabela 1. da Norma da ABNT NBR 15570 que trata das especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros, que nada tem a ver com a presente licitação de locação de ônibus.

Acresce dizer que a Impugnante não tem competência para determinar ou vincular o Edital ou o Termo de Referência a norma técnica específica para fabricação de veículos, sendo que também o Edital não foi impugnado neste sentido, estando preclusa a oportunidade da Impugnante.

Pelo que se pode ver, as alegações do Impugnante são totalmente improcedentes, e não se sabe se foram feitas por falta de entendimento ou má-fé, todavia, pode-se concluir que foram feitas para tumultuar o procedimento licitatório que é claro e objetivo, sendo mais esta impugnação julgada totalmente improcedente.



(d)

Que o item 1.3 que trata da especificação dos veículos é genérica.

É totalmente improcedente a alegação de que o item 1.3 que trata da especificação dos veículos é genérica. O Edital e o Termo de Referência são claros e objetivos:

“1.1 Prestação de serviço de locação de 32 (trinta e dois) veículos seminovos, tipo ônibus urbano, com capacidade mínima para 50 (cinquenta) passageiros, 06 (seis) veículos tipo microônibus com capacidade mínima para 36 (trinta e seis) passageiros e 02 (dois) veículos tipo Van para atender o transporte especial de cadeirantes, todos veículos ano/modelo de até 10 (dez) anos. Os veículos deverão estar revisados em perfeitas condições de uso e serão substituídos se necessário. A locação inclui combustível e todas as despesas de manutenção. Os documentos dos veículos deverão estar de acordo com as exigências do DETRAN e ou CIRETRAN, quanto ao licenciamento, IPVA, multas, vistorias.”

Já o Item 1.3 contém as especificações dos ônibus como motor dianteiro, acima de 185 cv, torque a partir de 70 Mkgf, injeção eletrônica, transmissão 6 marchas, embreagem monodisco a seco com acionamento hidropneumático, freios pneumático, suspensão feixe de molas, sistema elétrico duas baterias 12v., 135 Ah, led, campainhas com botões e cordões, catraca eletromecânica, bloqueio de portas, tacógrafo, sistema de validadores, sistema pneumático, piso e degraus antiderrapantes, balaústres, banco motorista ergonômico almofadado com placa de proteção, janelas corrediças, duas portas, acessibilidade, janelas de emergência, podendo ocorrer variação de torque e potência nas Vans e micro-ônibus o que é admissível .

Assim sendo, as alegações do Impugnante de que as especificações são genéricas não procedem e são totalmente improcedentes, haja vista, a descrição contida no item 1.3. do Termo de Referência acima transcritos, sendo mais esta impugnação julgada totalmente improcedente.

(e)

Que falta informar a quilometragem para elaboração de eventual planilha.

É totalmente improcedente a alegação de que falta informar a quilometragem para elaboração de eventual planilha. O Edital é claro:

“Prestação de Serviço contínuo através de Locação de 40 (quarenta) veículos, para atender a necessidades do transporte coletivo de Araras, na área urbana, sendo um total de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) Km/mês, durante o período de 12 meses, de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência deste edital.”

Por outro ângulo, razão não assiste à Impugnante, sendo preço único não há que se falar em prejuízo à impugnante e muito menos que se falar em composição de jogo de planilhas.

Assim sendo, as alegações do Impugnante de que falta informar a quilometragem não procedem, haja vista, a descrição contida no objeto do Edital do presente Pregão Presencial, sendo mais uma impugnação que se julga totalmente improcedente.



(f)

Que falta indicar quantos quilômetros devem ser rodados para qual tipo de veículo porque pode ser necessário planilha caso as Vans e micro ônibus tenham quilometragem superior a do ônibus.

É totalmente improcedente a alegação de que falta indicar quantos quilômetros devem ser rodados para qual tipo de veículo porque pode ser necessário planilha caso as Vans e micro-ônibus tenham quilometragem superior ao do ônibus.

O Edital é claro:

“Prestação de Serviço contínuo através de Locação de 40 (quarenta) veículos, para atender a necessidades do transporte coletivo de Araras, na área urbana, sendo um total de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) Km/mês, durante o período de 12 meses, de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência deste edital.”

Por outro ângulo, razão não assiste à Impugnante, sendo preço único não há que se falar em prejuízo à impugnante e muito menos que se falar em composição de jogo de planilhas.

Assim sendo, as alegações do Impugnante de que falta informar a quilometragem não procedem, haja vista, a descrição contida no objeto do Edital do presente Pregão Presencial, sendo mais uma impugnação que se julga totalmente improcedente.



(g)

Que a quilometragem informada de 250.000 km/mês tira a segurança jurídica do licitante porque pode rodar menos 200.000.

É totalmente improcedente a alegação de que a quilometragem informada de 250.000 km/mês tira a segurança jurídica do licitante porque pode rodar menos 200.000.

A experiência comum da Administração, aliadas às experiências anteriores em licitações, bem como estudos realizados pelo setor de tráfego e operação permitem concluir que 250.000 Km/mês pelo período de 01 (um) ano, são suficientes para atender a demanda do transporte coletivo no âmbito do Município de Araras.

Já por outro lado, a Impugnante, não trouxe qualquer elemento que pudesse dar credibilidade às suas alegações por demais genéricas, evidenciando falta de capacidade técnica para impugnar o Edital e o Termo de Referência, assim, por falta de elementos convincentes, fica a impugnação julgada improcedente.

(h)

Que falta quilometragem das linhas.

É totalmente improcedente a alegação de que falta quilometragem das linhas.

O Edital é claro:



“Prestação de Serviço contínuo através de Locação de 40 (quarenta) veículos, para atender a necessidades do transporte coletivo de Araras, na área urbana, sendo um total de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) Km/mês, durante o período de 12 meses, de acordo com as especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência deste edital.”

Não assiste à Impugnante, sendo preço global não há que se falar em quilometragem por linha mesmo porque nenhum prejuízo terá a impugnante e muito menos há que se falar em composição de jogo de planilhas.

Assim sendo, as alegações do Impugnante de que falta informar a quilometragem das linhas não procedem, haja vista, a descrição contida no objeto do Edital do presente Pregão Presencial, sendo mais uma impugnação que se julga totalmente improcedente.

(i)

Que o aumento ou diminuição do KM até 25% deve ser feito por aditivo.

Quanto a alegação de que qualquer alteração deverá ser feita por aditivo, nada a considerar, uma vez que o Edital já prevê que qualquer modificação que se fizer necessário futura e eventualmente fazer, nos termos do Edital, deverá ser seguida a Lei n. 8.666/92 e alterações subsequentes (Lei de Licitações). Sendo uma impugnação improcedente.



(j)

Que o edital é omissivo quanto a multa de trânsito, responsabilidade por acidentes de trânsito; danos por imperícia dos motoristas, e a menção da necessidade de seguro sem o valor não resolvem estas questões.

É totalmente improcedente a alegação de que o edital é omissivo quanto a multa de trânsito, responsabilidade por acidentes de trânsito; danos por imperícia dos motoristas.

Trata-se a contratante de Órgão Público sendo decorrência lógica e Constitucional que as questões sobre responsabilidade de seus funcionários sobre multa de trânsito, responsabilidade por acidentes ou danos por imperícia dos motoristas, são assuntos "interna corporis" a serem oportunamente apurados em regular processo administrativo.

Havendo impedimento Constitucional para que a Administração Pública possa se responsabilizar e ressarcir danos sem o devido processo legal com trânsito em julgado, matéria que não está disponível para ser regulamentada no âmbito do procedimento licitatório, sendo matéria privativa da Administração Pública e passível de ser submetida a esfera judicial contenciosa. Sendo mais uma impugnação que se julga improcedente.

Não havendo qualquer vício, mácula, nulidade, anulabilidade ou ilegalidade no processo licitatório, fica indeferido o pedido de reforma do edital nos pontos acima especificados e nos termos da fundamentação acima.





Serviço Municipal
de Transportes Coletivos
de Araras

Diante do exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a Impugnação interposta pela empresa **VIAÇÃO CALVIPE LTDA.**, mantendo o Edital da forma como publicado.

Araras – SP, 14 de dezembro de 2023

SIDARTTA SANT'ANA

DIRETOR DE TRÁFEGO E OPERAÇÃO – TCA